

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1088/77

PROC. DRE-6/SUL Nº 994/77

INTERESSADO: Instituto de Educação do Grande São Paulo S/C, de Mauá - Colégio "Humberto de Campos"

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Regularização de vida escolar.

RELATOR: Conselheiro Salles da Silva

PARECER CEE Nº 092/78 - CPG - Aprov. em 09/02/78
Com.ao Pleno em / /78

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 02 de março de 1977, a Diretoria do Colégio "Humberto de Campos", de Mauá, situada na Rua Almirante Barroso nº 316 e que mantém o curso supletivo - Modalidade Suplência em nível de 1º grau (artigo 8º, alínea "c", Deliberação CEE nº 14/73) - autorizado a funcionar pela Portaria CENP de 23/11/1976, publicada a 24/11/1976 e cujo plano foi aprovado pelo Parecer CEE nº 838/77, solicitou a DRE-6/SUL, a convalidação da vida escolar de 10 (dez) alunos com matrículas irregulares. A solicitação em apreço foram juntados os documentos escolares.

1.2 - O Prof. Manoel Júlio Filho, Supervisor Pedagógico da Delegacia de Ensino de Mauá, estudou a matéria e após informar que "Os atos anteriores havidos no Colégio "Humberto de Campos" referentes ao curso supletivo, no período de 16/4/73 a 23/11/76, foram homologados conforme Portaria do Sr. Diretor da DRE-Sul..." (grifo nosso)/ explica que foram efetuadas conclusões do ensino supletivo nos anos de 1974, 1975 e 1976. "Inúmeras vezes, na qualidade de Supervisor Pedagógico da DE de Mauá, visitei o referido Colégio com o intuito de orientar seus responsáveis no tocante à regularização do referido curso, dando por conseguinte ao Colégio, condições de fornecer Certificados aos concluintes desse curso que os possibilitassem continuar os estudos" (grifo nosso). E prossegue: "Nessas visitas e na análise da documentação constante nos prontuários dos alunos, foram encontradas irregularidades envolvendo catorze alunos, todos concluintes do Curso Supletivo... De posse agora do expediente preparado pelo Colégio em relação a dez alunos em que se constatarem irregularidades(quatro deles não se interessam em

atender às solicitações feitas, segundos informações do Colégio, passo a informar, corroborando informações da escola o que se constatou em relação a cada um deles".

1.3 - As explicações do Supervisor Pedagógico Prof. Manoel Júlio Filho, foram encaminhadas à DE de Mauá, em 28/3/77 tendo o Sr. Delegado as transmitido à DRE-6/SUL - Santo André, em 31/3/77.

1.4 - O Sr. Diretor da DRE-6/SUL informa que baseando-se "...no Comunicado Conjunto CEI-COGSP, publicado no D.O. de 07/8/76, - homologou os atos escolares praticados pela escola no período de 16/4/73 a 23/11/76, com ressalva dos casos constantes do Processo 5.339/76, da DRE-6/SUL. Homologação publicada no D.O. de 15/1/77. Os casos previstos no processo acima citado são os mesmos que agora a escola encaminha ao Conselho Estadual de Educação". E, em Parecer Conclusivo: "Ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da CENP, para que se digne manifestar". O encaminhamento à CENP tem a data de 19/4/77.

1.5 - A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas deferiu o Processo à COGSP com a sugestão de encaminhamento ao C.E.E.

1.6 - A COGSP faz histórico resumido do assunto em tela eremete o protocolado ao Conselho, através do Gabinete, em 02/8/77.

1.7 - Em 12/10/77, após ser designado como relator, solicitei que o processo baixasse em diligência a fim de que fossem esclarecidas a situação de alguns dos alunos com vida escolar irregular.

1.8 - Não sendo satisfatórias as Informações, houve nova diligência cumpridas em 12/12/77.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Os casos de irregularidade de vida escolar dos alunos do Colégio "Humberto de Campos" são complexos e evidenciam o descumprimento de normas e instruções baixadas por este Conselho e pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

De um modo geral, as irregularidades se referem a matrículas de alunos no ensino supletivo- Modalidade Suplência em nível de 1º grau (as quatro últimas séries) realizadas:

- a) em série não compatível com estudos anteriores realizados no ensino regular;
- b) fora do início de cada semestre e, portanto, de cada série;
- c) com idades inferiores às previstas na Deliberação CEE nº 14/73;
- d) sem documentação relativa à conclusão de séries do ensino regular;
- e) mediante exames orais para a verificação dos conhecimentos de alguns dos candidatos visando a suprir documentação escolar.

2.2 - É importante mencionar que o Sr. Supervisor Pedagógico na DE de Mauá informou que visitou o Colégio inúmeras vezes com o intuito de orientar os responsáveis no tocante à regularização do curso de suplência (doc. fls. 60/63), não tendo percebido as graves ocorrências que deveriam ter merecido sua atenção.

2.3 - As irregularidades serão mencionadas a seguir, para cada caso:

2.3.1 - Pedro Rodrigues de Souza

- a) Data da matrícula: 03/6/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 6ª série, em 1973
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 29/06/53
 - f) Idade por ocasião da matrícula na 7ª série: 20 anos e 11 meses
- IRREGULARIDADE: Ingressou no 2º bimestre da 7ª série

2.3.2 - Moacyr Antônio Ferrari

- a) Data da matrícula: 18/02/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 4ª série
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 24/08/44
 - f) Idade por ocasião da matrícula na 7ª série: 29 anos e 5 meses
- IRREGULARIDADE: matriculou-se na 7ª série quando deveria o aluno estar na 5ª e a 6ª.

2.3.3 - Marli Boscarior

- a) Data da matrícula: 11/02/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 4ª série
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 10/07/50
 - f) Idade por ocasião da matrícula: 23 anos e 7 meses
- IRREGULARIDADE: matriculou-se na 7ª série quando deveria cursar a 5ª e a 6ª

2.3.4 - Luiz Manoel Leal

- a) Data da matrícula: 03/06/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 6ª série, em 1972
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 17/02/58
 - f) Idade por ocasião da matrícula: 16 anos e 3 meses
- IRREGULARIDADE: matriculou-se no 2º bimestre da 7ª série de-
veria ter 17 anos para matricular-se na 7ª série

2.3.5 - Nelson Garcia Paterna

- a) Data da matrícula: 10/05/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 6ª série, em 1969
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 12/05/48
 - f) Idade por ocasião da matrícula: 25 anos e 11 meses
- IRREGULARIDADE: matriculou-se no fim do semestre da 7ª série

2.3.6 - Roberto José Mardegan

- a) Data da matrícula: 24/05/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 6ª série, em 1969
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 30/04/53
 - f) Idade por ocasião da matrícula: 21 anos e 1 mês
- IRREGULARIDADE: matriculou-se no fim do semestre da 7ª série

2.3.7 - Sérgio José Fernandes da Costa

- a) Data da matrícula: 20/05/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 6ª série, em 1972
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 07/06/57
 - f) Idade por ocasião da matrícula: 16 anos, 11 meses e 13 dias
- IRREGULARIDADE: - matrícula no fim do semestre da 7ª série
- 17 anos incompletos na 7ª série

2.3.8 - Inocência Rodrigues Neto

- a) Data da matrícula: 24/04/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 5ª série, em 1971
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 26/08/58
 - f) Idade por ocasião da matrícula: 15 anos, 7 meses e 28 dias
- IRREGULARIDADE: - matrícula no fim do semestre da 7ª série
- matriculou-se na 7ª série quando deveria matricular-se na 6ª
- deveria ter 17 anos para matricular-se na 7ª série

2.3.9 - José Donizete Rezende

- a) Data da matrícula: 11/02/74
 - b) Série concluída no ensino regular: 4ª série
 - c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
 - d) Conclusão da 8ª série: 24/12/74
 - e) Data do nascimento: 14/07/57
 - f) Idade por ocasião da matrícula: 16 anos, 6 meses, 27 dias
- IRREGULARIDADE: - matrícula na 7ª quando deveria ter se matriculado na 5ª
- deveria ter 17 anos completos

2.3.10 - Sueli dos Santos Marinelli

- a) Data da matrícula: 18/02/76
- b) Série concluída no ensino regular: 6ª série
- c) Série em que se matriculou na Suplência: 7ª série
- d) Conclusão da 8ª série: 15/01/77

e) Data do nascimento: 20/08/62

f) Idade por ocasião da matrícula: 12 anos, 6 meses e 28 dias

IRREGULARIDADE: - achava-se na faixa etária do ensino regular
- deveria ter 17 anos para matricular-se na 7ª série

2.4 - Enumeradas as várias irregularidades cabe-nos, como relator do processo, sugerir como saná-las. Para esse efeito, será necessário recorrer aos textos legais e normativos e as soluções que este Colegiado tem apresentado para casos similares.

2.5 - Mas é conveniente ressaltar, antes de procurar sanar deficiências, que não compete a este Conselho corrigir por não ser de sua alçada, as responsabilidades que cabem ao Colégio "Humberto de Campos" e aos órgãos competentes da Secretaria de Educação, responsáveis pela administração escolar dos estabelecimentos de ensino a eles jurisdicionados. O atual Diretor do citado Colégio, cumprindo diligência, informa que no caso de um dos alunos (doc. fls. 69), a sua matrícula foi aceita sem a apresentação de documento "... por já possuir uma boa ocupação profissional (Supervisor de Banco)...". E prossegue: "... estes exames (para os que não apresentaram documentos) a que foram submetidos não se encontram arquivados, pois a nossa ex-diretora não achava necessário".

2.6 - Vários estudantes serão prejudicados com as providências que determinamos para a regularização de sua vida escolar. Cabe repetir o que disse o nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves no Parecer CEE nº 1126/77, referente ao Processo CEE nº 1631/77: "Esgotada a esfera administrativa, quem se sentir lesado em seu direito ou coagido à prática de atos não exigidos por lei, tem aberta diante de si a via judiciária". E no caso em apreço, os alunos prejudicados deveriam procurar obter ressarcimento pelos danos causados por um estabelecimento de ensino que descumpriu a lei.

2.7 - Relativamente à idade de admissão, para o ensino supletivo, destacam-se as seguintes disposições:

2.7.1 - Lei Federal nº 5.692/71, Artigo 24: "O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham concluído na idade própria;

b).....*.

2.7.2 - Parecer CEE nº 699/72: "Recorde-se, nesse particular, que o Ensino Supletivo não está aberto para candidatos de menos de catorze anos completos...".

2.7.3 - Deliberação CEE nº 14/73 - Artigo 2º: "O Ensino Supletivo, objetivaprecipuamente:

a) a Suplência, da escolarização regular de 1º grau, para maiores de 14 anos e a de 2º grau, para maiores de 19 anos, que não as tenham seguido ou concluído na idade própria;

b).....".

2.7.4 - Deliberação CEE nº 14/73, Artigo 8º, § 2º, alínea "a":- "Os cursos previstos na alínea "c" deste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) tenham no mínimo, a idade de 14 anos na data do encerramento da matrícula;

b) estejam freqüentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional, ou que já estejam integrados no trabalho;

c) ou, não atendendo à condição mencionada na alínea "b" tenham, no mínimo, 16 anos completos na data do encerramento da matrícula".

2.7.5 - Deliberação CEE nº 31/75 - Artigo 2º:- "A idade mínima para a matrícula em séries ulteriores a inicial ficará condicionada à prevista para o início do curso, e a duração proposta nos respectivos planos".

2.7.6 - Em conclusão: a idade mínima para ingresso no curso de suplência é de 14 anos quando o interessado estiver matriculado ou concluído curso de aprendizagem ou de qualificação profissional. Não ocorrendo esse caso, deverá ter 16 anos, estando trabalhando. A idade para ingresso nas séries do ensino de Suplência (equivalente às quatro últimas séries do ensino de 1º grau) são as seguintes, em princípio:

idade					
de ingresso	5ª	6ª	7ª	8ª Conclusão	
14 anos	14	14,5	15	15,5	16
16 anos	16	16,5	17	17,5	18

2.8 - Com relação ao aproveitamento de estudos do ensino regular para o supletivo, há vários dispositivos-normativos. Entre eles destacam-se:

2.8.1 - Parecer 699/72: ao tratar da "circulação de estudos" fala em amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização... e continua: "Outra não poderia ser a orientação para o trânsito do Regular ao Supletivo, e deste aquele".

2.8.2 - Deliberação CEE nº 14/73 - Artigo 15: "Para a matrícula nos Cursos de Suplência referidos nos artigos 8º e 9º desta Deliberação, admitir-se-á aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes".

2.8.3 - Parecer CEE nº 1651/75: "... É permitida essa transferência, devendo a Escola destinatária levar em conta não apenas o número de semestres já vencidos, mas o nível de escolaridade atingido pelo aluno. A Escola de origem deverá fornecer todos os elementos necessários: currículo e distribuição de carga horária, programas em linhas gerais, ficha individual do aluno com a avaliação do aproveitamento é freqüência e a correspondência das etapas do curso com o Ensino Regular".

2.8.4 - Em conclusão: o ensino de suplência pode receber alunos do ensino regular aproveitando os estudos anteriores devidamente comprovados.

2.9 - Analisando a situação dos interessados a luz dos dispositivos legais e normativos, observam-se as seguintes irregularidades:

2.9.1 - Pedro Rodrigues de Souza

Ingressou no 2º bimestre da 7ª série, tendo cumprido a 6ª série do ensino regular

2.9.2 - Moacyr Antônio Ferrari

Ingressou na 7ª série sem ter cumprido antes as 5ª e 6ª séries do ensino regular.

2.9.3 - Marly Boscariol

Ingressou na 7ª série sem ter cumprido antes as 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau.

2.9.4 - Luiz Manoel Leal

Ingressou no 2º bimestre da 7ª série com apenas 16 anos e 3 meses quando deveria ter 17.

- 2.9.5 - Nelson Garcia Paterna
Ingressou no último bimestre da 7ª série.
- 2.9.6 - Roberto José Mardegan
Ingressou no último bimestre da 7ª série.
- 2.9.7 - Sérgio José Fernandes da Costa
Ingressou no último semestre da 7ª série sem ter 17 anos completos.
- 2.9.8 - Inocêncio Rodrigues Neto
Ingressou no último bimestre da 7ª série sem ter cursado a 6ª série. Não havia completado 17 anos.
- 2.9.9 - José Donizete Rezende
Ingressou na 7ª série, sem ter concluído a 6ª. Não havia completado 17 anos.
- 2.9.10 - Sueli dos Santos Marinelli
Ingressou na 7ª série com 12 anos, 6 meses e 28 dias.

2.10 - A solução, consoante pareceres anteriores sobre assuntos similares, poderá ser a seguinte, para cada caso:

- a) exigência de exames especiais para os interessados que ingressaram na 7ª série quando o semestre já fora iniciado;
- b) exigência de exames especiais para os alunos que não realizaram séries anteriores a 7ª e na qual se matricularam indevidamente;
- c) outorga de certificado para aqueles que atendidas as exigências das alíneas anteriores - quando for o caso - tenham completado 18 anos na data da aprovação do presente Parecer.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que a regularização da vida escolar dos alunos a seguir mencionados e que concluíram o ensino de 1º grau - Modalidade Suplência (artigo 8º, alínea "c", Deliberação CEE nº14/73) no Colégio "Humberto

de Campos", de Mauá, mantido pela entidade "Instituto de Educação do Grande São Paulo S/C", seja feita mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) Pedro Rodrigues de Souza: aprovação em exames especiais em nível da 7ª série;
- b) Moacyr Antônio Ferrari: aprovação em exames especiais, em nível das 5ª e 6ª séries;
- c) Marly Boscarol: aprovação em exames especiais, em nível das 5ª e 6ª séries;
- d) Luiz Manoel Leal: aprovação em exames especiais, em nível da 7ª série;
- e) Nelson Garcia Paterna: aprovação em exames especiais, em nível de 7ª série;
- f) Roberto José Mardegan: aprovação em exames especiais, em nível de 7ª série;
- g) Sérgio José Fernandes Costa: aprovação em exames especiais, em nível de 7ª série;
- h) Inocência Rodrigues Neto: aprovação em exames especiais, em nível de 6ª e 7ª séries;
- i) José Donizete Rezende: aprovação em exames especiais, em nível de 6ª série;
- j) Sueli dos Santos Marinelli: cancelamento da matrícula por não ter idade legal para ingressar no ensino supletivo.

Os exames especiais deverão ser organizados, aplicados e avaliados pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação para as disciplinas estudadas pelos alunos e com base nos conteúdos programáticos desenvolvidos pelo ensino supletivo, Modalidade Suplência em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau.

A Secretaria da Educação deverá apurar as responsabilidades das pessoas envolvidas no caso e aplicar-lhes as penalidades que mereçam, pelo não cumprimento de disposições legais e normativas que prejudicaram os alunos mencionados neste Parecer.

São Paulo, 6 de janeiro de 1977

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III DECISÃO DA CÂMARA .

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 31 de janeiro de 1978.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV- - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO .

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1.978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente